



ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral: nº Data Hora
05757/2020 15/12/2020 11:00

Autoria: Luiz Alfredo Castro Ruzza
Dalben

Projeto de Lei Nº 268/2020

Assunto: Dispõe sobre as
aposentadorias e pensões do Regime
Próprio de Previdência Social do
Município de Sumaré (SP) ocupantes de
cargo de provimento efetivo e dá

MENSAGEM Nº 46, DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na lei 4.982, de 20 de maio de 2010.

A medida tem por objetivo adequar a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional no 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais e para os segurados do regime geral de previdência social.

Como se sabe, referida emenda constitucional delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, no caso dos Municípios, na Lei Orgânica do Município e na lei indispensável para a adequada regulamentação.

Na Lei Orgânica do Município estão previstos especificamente os requisitos previstos para a concessão de aposentadoria aos novos servidores, que ingressarem após a referida emenda à lei orgânica.

Na presente propositura, foram definidos, além das idades mínimas os demais requisitos, para as aposentadorias voluntárias, as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais, aposentadorias compulsórias e aposentadorias para servidores com deficiência.

Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observaram-se também os critérios definidos na referida emenda constitucional para os servidores federais.

Ressalte-se que o Regime Próprio dos Servidores de Sumaré (SP) conta com déficit atuarial no valor de R\$ 662.281.334,61 (seiscentos e sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), razão pela qual impõe-se a observância dos parâmetros e critérios definidos para os servidores federais, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da publicação da presente lei, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103, de 2019. Mais uma vez a medida visa adequar as normas municipais às constantes da emenda reformadora. São as disposições contidas nos artigos 15, 16, 17, 18, 23 e 24. Para o cálculo dos proventos e dos reajustes, consideraram-se os critérios estabelecidos pela emenda constitucional aos servidores federais.

Observou-se para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo, observada a idade mínima prevista para os servidores federais. Consideraram-se, para a definição de remuneração no cargo efetivo, os parâmetros adotados na Lei no. 4.982, de 2010, com as alterações posteriores.

Para as jornadas variáveis dos professores, a propositura equaciona a pendência existente em relação à omissão legal em relação à matéria, prevendo-se a possibilidade da integração da média dessas jornadas à remuneração no cargo efetivo, para aqueles que irão aposentar-se com fundamento na integralidade e paridade. Adotou-se, para tanto, o critério estabelecido no § 8º do art. 4º da emenda constitucional.

Para os professores que irão aposentar-se pelo regime de média, a contribuição previdenciária que incidir sobre tais jornadas, serão computadas para o cálculo dos proventos, sem a limitação prevista no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº. 103, de 2019. Tal dispositivo constitucional teve, na emenda constitucional, nova redação.

As emendas constitucionais anteriores – EC 20, de 1998, e a EC 41, de 2003 – também previram regras de transição, estabelecendo, inclusive, novos requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que também foi observado na nova emenda constitucional reformadora.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art.5º, inciso XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, anteriormente à emenda, nos termos, inclusive, do enunciado da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às pensões de segurados falecidos antes da publicação da presente propositura, observou-se a lei do tempo, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Com referência à fixação dos proventos nas regras do direito adquirido, observou-se o disposto na emenda, que a remeteu à legislação anterior à alteração das regras. Vale dizer: quando aplicado o resultado do cálculo de média das remunerações será limitado à remuneração no cargo efetivo (§ 2º do art. 40, na redação anterior à emenda) e quando pela integralidade da remuneração no cargo efetivo, será observado também esse limite.



ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange às pensões por morte, o projeto adequa o atual regime do benefício às novas disposições prescritas na emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, o rol de dependentes, o tempo de duração da pensão por morte, o sistema de cotas por dependente, a irreversibilidade das cotas, a perda de qualidade e demais condições estabelecidas seguiram os parâmetros fixados para os servidores federais e segurados do regime geral de previdência social.

A Emenda Constitucional dispôs no art. 24, sobre a acumulação de pensões e aposentadorias, dispositivo esse de eficácia imediata para todos os entes federativos. O projeto faz menção expressa à disposição no art. 45, para que a toda a matéria previdenciária municipal fique consolidada na Lei.

Necessário dispor sobre o abono de permanência que, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal poderá ser editada lei específica instituindo critérios para sua concessão. Por ora, mantém-se o valor atualmente pago a título do abono de permanência, que corresponde ao valor da contribuição descontada do servidor.

O art. 46 da proposta dispõe sobre o abono de permanência que continuará a ser pago também para os atuais servidores que o percebem.

Por exigência da EC nº 103, de 2019, em seu art. 9º, § 4º., o projeto altera a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores para 14% (quatorze por cento), bem como a do Município, que por força do art. 2º da Lei no. 9.717, de 1998, não poderá ser inferior à adotada para seus respectivos servidores.

Em relação aos aposentados e pensionistas do regime, usando da prerrogativa de que detém o Município e em face dos cálculos atuariais que demandaram a alteração do limite de isenção, para a incidência da alíquota de contribuição, a proposta traz a nova incidência.

As demais alterações veiculadas na propositura são pontuais, para atender determinações contidas na Lei no.9.717, de 1998, que estabelece regras gerais de organização e funcionamento do regime, e outras emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Sumaré,